

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 194/2023

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Autor(a): Ver. Margarete Régia

PARECER - 063/2023

**EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE
LEI. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
PARECER PELA PREJUDICIALIDADE
DO PROJETO.**

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 194/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a) Margarete Régia**, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **existência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do

projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Dito isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura tem como finalidade a obrigação de bares, restaurantes e casas noturnas adorem medidas de auxílio a mulher em situação de risco violência.

Ato continuo, foi verificado pelo Departamento Legislativo desta Câmara Municipal a existência de matéria análoga ao tema central da propositura pela **Lei Ordinária nº 7.130/2021 que dispõe sobre obrigatoriedade dos bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, casas noturna, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.**

Neste sentido o PL proposto pelo(a) Edil se encontra prejudicado pela existência da **Lei Ordinária nº 7.130/2021** que versa sobre o mesmo tema, nos termos

do Artigo 59, inciso VI do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

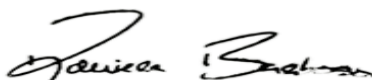
Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade.

III – DO VOTO

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer **pela prejudicialidade** do citado projeto, nos termos do artigo 59, inciso VI do Regimento Interno. Sugerindo o arquivamento e ciência do autor.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023.



Vereador Relator RANIERE BARBOSA



Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237